



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA  
COLENDIA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRA DO  
ESTADO DO PARANÁ**

**Processo n.º 0001530-68.2022.8.16.0124**

**ITESAPAR FUNDIÇÃO LTDA.**, já qualificada, por seus procuradores, nos autos da **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DE MEDIAÇÃO PRÉ RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a decisão de mov. 18 com fulcro no art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil.

A EMBARGANTE ajuizou em 07.07.2022 o presente procedimento de *Tutela Cautelar Antecedente para Instauração de Mediação*, com fulcro nos arts. 20-A e B da Lei n.º 11.101/2005, a fim de negociar as dívidas com seus credores por meio de sessões de mediação a serem realizadas por Câmara Especializada de Mediação.

Em 20.07.2022 foi proferida decisão deferindo em parte a tutela pleiteada pela Embargante, determinando:

- (i) A suspensão de todas as ações movidas em desfavor da Embargante pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
- (ii) A homologação de todas as conciliações/mediações promovidas pela câmara especializada em mediação indicada pela Embargante, qual seja, **G2TA Solução de Conflitos Ltda. – “Solv4You”**;





O pedido para suspensão das medidas extrajudiciais eventualmente propostas contra a Embargante foi indeferido, diante da ausência de previsão legal para suspensão de demandas ainda não judicializadas.

No entanto, com o devido acatamento e respeito, a r. decisão embargada foi omissa quanto a apreciação do pedido liminar de determinação de abstenção de corte do fornecimento de **SERVIÇOS ESSENCIAIS**.

Data máxima vênua, a r. decisão, ao indeferir as medidas extrajudiciais, deixou de considerar o atual **risco** enfrentado pela Embargante em relação ao corte de fornecimento e/ou rescisão do contrato de fornecimento de energia elétrica, **SERVIÇO INTUITIVAMENTE ESSENCIAL** às atividades da empresa, voltada à fundição de metais.

A Embargante demonstrou a existência de dívida com a concessionária de energia elétrica, **Copel Comercialização S.A.**, anterior ao pedido de Mediação, as quais não foram inadimplidas em razão da crise econômico-financeira que a Embargante vem atravessando.

Muito embora a dívida ainda esteja na seara extrajudicial, a Embargante corre o iminente risco de ver interrompido o fornecimento de energia elétrica, o que **inviabilizará** a continuidade das suas atividades comerciais, condenando o presente procedimento de Mediação a prematuro e indesejado encerramento.

**Trata-se de medida de autotutela que pode ser efetivada extrajudicialmente pela COPEL, mas cuja consequência é tão prejudicial quanto a de uma ordem judicial satisfativa de crédito, como uma penhora on line, busca e apreensão, etc.,**

Por essa razão, a Embargante demonstrou a necessidade de concessão de tutela para impedir a interrupção no fornecimento de energia elétrica dentro do período legal de 60 (sessenta) dias, **seja pelo corte do**





**serviço, seja pela rescisão contratual**, por se tratar de serviço essencial ao desempenho de suas atividades, além de ser a dívida sujeita ao presente processo recuperacional.

Dessa maneira, em que pese o brilhantismo judicante desse D. Juízo, verifica-se a necessidade de parcial ajuste na r. decisão embargada, a fim de sanar a omissão apontada, para impedir que a concessionária de energia elétrica interrompa o fornecimento, em razão de dívida **SUJEITA** aos efeitos da Mediação, e, por se tratar a energia elétrica de serviço essencial para o regular desempenho das atividades da Embargante.

De rigor destacar que em 14.07.2022 a EMBARGANTE foi surpreendida com nova Notificação Extrajudicial enviada pela concessionária de energia elétrica, posterior ao ajuizamento, informando (i) a rescisão do contrato entabulado entre as partes e (ii) a necessidade de pagamento da multa por rescisão contratual, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o saldo remanescente do contrato.

A EMBARGANTE contranotificou a concessionária em 20.07.2022, informando a distribuição do presente feito, com o precípuo objetivo de renegociar suas dívidas, de modo a pugnar pela suspensão dos efeitos da Notificação até a realização da sessão de mediação.

Paralelamente, a EMBARGANTE enviou mensagem eletrônica à Câmara Especializada em que a mediação foi instaurada, requerendo seja a sessão de Mediação junto a Copel designada imediatamente, sendo a prioridade para a celebração dos acordos. Veja-se:





RE: Instauração Mediação Itesapar Fundição Ltda

Leonardo  
Para: Mariana: secretaria@solv4you.com.br  
Cc: Jorge Pechi Souza: Isabelle Lima de Souza Miyake

Qua, 20/07/2022 11:19

Prezados, bom dia!

Ainda que pendente de deferimento da cautelar do pedido de mediação na 1ª Vara Cível de Palmeira/PR, gostaríamos de aditar a relação dos credores iniciais para acordo para fazer constar o seguinte credor:

**COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 19.125.927/0001-86, com sede na Rua José Izidoro Biazetto, n.º 158, Bloco C, Bairro Mossunguê, CEP 81.200-240, no Município de Curitiba, Estado do Paraná

Valor do débito: R\$ 1.449.010,27

Contato para envio das tratativas:

com.garantias@copel.com; com.enviados@copel.com; energia@simpleenergy.com.br; atendimento@simpleenergy.com.br; com.backoffice@copel0.onmicrosoft.com; julio.pacheco@copel.com

Pedimos, por gentileza, que priorizem se possível a mediação junto à COPEL, sendo essa a prioridade negocial da empresa.

Fico ao dispor!

At.te



Ativar o Windows  
Acesse Configurações para ativar o Windows.

No entanto, ainda assim, a Embargante foi surpreendida com **AVISO DE CORTE** fornecimento programado a ocorrer **HOJE, 25.07.2022**, envolvendo as **FATURAS SUJEITAS AO PRESENTE PROCEDIMENTO**:

Denota-se que as parcelas em aberto entre a Embargante e a concessionária de energia elétrica são oriundas de momento pretérito ao pedido de Mediação Antecedente, estando integralmente **sujeita** ao





presente procedimento, conforme previsto no art. 49 da Lei n.º 11.101/2005.

Além disso, a cessação do fornecimento de energia elétrica - considerado como SERVIÇO ESSENCIAL, impossibilitará a continuidade das atividades comerciais da EMBARGANTE, trazendo intuitivo risco de dano irreparável à composição almejada a partir do presente feito.

Ante ao exposto, a EMBARGANTE requer que os Embargos de Declaração sejam acolhidos para sanar a omissão apontada, para impedir que a Copel realize o corte no fornecimento de energia elétrica da Embargante dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, mesmo se tratando de demanda extrajudicial, sob pena da imputação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na hipótese de descumprimento da ordem, visto que o corte do fornecimento **inviabilizará** a continuidade das atividades da EMBARGANTE.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações oriundas desse feito sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, OAB/SP sob o n.º 275.477, sob pena de nulidade absoluta e insanável do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.**

Termos em que pede deferimento.

Campinas, 25 de julho de 2022.

**GUSTAVO BISMARCHI MOTTA**  
**OAB/SP 275.477**

**LEONARDO LOUREIRO BASSO**  
**OAB/SP 425.820**

